



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2022

Altera a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para garantir efetiva proteção integral aos direitos da criança e do adolescente que recebe o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, a acumular com as prestações do auxílio-inclusão.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

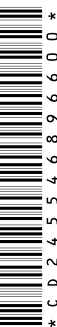
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 220, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende acrescentar § 5º ao art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para dispor que a criança e o adolescente, definidos nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que receba o benefício de prestação continuada, terá direito à concessão do auxílio-inclusão mediante requerimento e a acumular o recebimento das prestações com aquela, não se lhe aplicando as restrições legais sobre vedação de benefícios previstas no § 4º do art. 20 e no inc. I do art. 26-C da Loas.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245546896600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

A justificação alega que a criança e o adolescente foram preteridos do direito de acumular o auxílio-inclusão, em razão da idade escolar e pelo “fato de a criança e o adolescente não poder se enquadrar como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social”.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado, em 21 de novembro de 2023, o Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise propõe o acréscimo de dispositivo à Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, a fim de permitir a acumulação, mediante simples requerimento, do auxílio-inclusão com o benefício de prestação continuada (BPC) pago a criança ou adolescente, não se aplicando as vedações expressamente previstas na mesma Lei.

O auxílio-inclusão é devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o BPC – ou que o tenha recebido, nos últimos cinco anos – e que passe a exercer atividade remunerada de até dois salários





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

mínimos, que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social (art. 26-A, inc. I, alínea “b”, da Loas).

Como bem ressaltou a Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que nos antecedeu na análise desta matéria, o benefício assistencial é suspenso, pois seu recebimento não é compatível com o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Com o término da atividade remunerada pelo beneficiário, o pagamento do auxílio-inclusão será cessado e o pagamento do benefício de prestação continuada será retomado, caso os respectivos requisitos sejam atendidos

Porém, a Constituição Federal proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, de modo que não há como requerer o auxílio-inclusão para a criança ou para o adolescente que não esteja em idade para trabalhar. O próprio autor da proposição reconhece que, sob tais condições, a criança e o adolescente não podem se enquadrar como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

A solução encontrada pela Relatora daquela Comissão veio na forma de um Substitutivo, oferecido para que o valor do BPC recebido pela criança ou pelo adolescente não seja considerado no cálculo da renda familiar per capita mensal necessária para que sua família seja elegível aos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

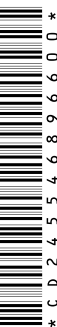
Desse modo, atende-se parcialmente ao propósito original do Projeto, no sentido de se conceder um incentivo na idade escolar da criança ou do adolescente com deficiência, para quem não pode trabalhar.

Cumprе observar que o Programa Bolsa Família, na forma de um conjunto de ações de transferência de renda com condicionalidades, tem como objetivo declarado o de “promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza” (art. 3º, inc. III, da Lei nº 14.601, de 2023).



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245546896600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Para esse propósito, o Benefício Variável Familiar, no calor de R\$ 50,00, destina-se às famílias beneficiárias que tenham em sua composição crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos, ou adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, observado o cumprimento da frequência escolar mínima de 60% (sessenta por cento), para os beneficiários de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos de idade incompletos; e de 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários de 6 (seis) anos a 18 (dezoito) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

Verifica-se, portanto, que a proposta do Substitutivo aprovado naquele Colegiado está mais alinhada com os programas já existentes, de forma a conferir mais foco na atenção às necessidades das crianças e dos adolescentes como destinatários das políticas públicas que lhes são específicas e como sujeitos de direitos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 220, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245546896600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

